



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952548 - CE (2024/0385588-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADOS : MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRONÚNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA NULIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. ACESSO A DADOS. AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR. EXTRAÇÃO DE DADOS SEM A PRESENÇA DE PERITO OFICIAL E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor" (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022).
2. Na hipótese, consta dos autos que o paciente autorizou o acesso às informações contidas no seu aparelho telefônico, o que fez, inclusive, na presença de sua advogada. Tal autorização, por parte do proprietário, afasta a ilegalidade arguida pela defesa, de modo que a alteração dessa premissa circunstancial, nos moldes propostos pela defesa, demandaria extensa incursão no conjunto fático-probatório, incabível na via eleita.
3. De toda forma, não há falar em nulidade uma vez que, conforme destacado pela Corte local, ainda que as provas colhidas por meio dos celulares dos réus fossem consideradas ilícitas, há outros elementos probatórios, independentes e autônomos, colhidos em sede de inquérito e durante a instrução criminal, aptos a embasar a decisão de pronúncia.
4. Em relação ao pleitos de ofensa à cadeia de custódia da prova e de ausência de perito oficial, verifica-se que o acórdão impugnado - que julgou o recurso em sentido estrito do paciente - não fez qualquer menção às matérias alegadas pelo impetrante, visto que não constaram das razões recursais do réu, e defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual

esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952548 - CE (2024/0385588-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADOS : MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRONÚNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA NULIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. ACESSO A DADOS. AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR. EXTRAÇÃO DE DADOS SEM A PRESENÇA DE PERITO OFICIAL E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor" (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022).

2. Na hipótese, consta dos autos que o paciente autorizou o acesso às informações contidas no seu aparelho telefônico, o que fez, inclusive, na presença de sua advogada. Tal autorização, por parte do proprietário, afasta a ilegalidade arguida pela defesa, de modo que a alteração dessa premissa circunstancial, nos moldes propostos pela defesa, demandaria extensa incursão no conjunto fático-probatório, incabível na via eleita.

3. De toda forma, não há falar em nulidade uma vez que, conforme destacado pela Corte local, ainda que as provas colhidas por meio dos celulares dos réus fossem consideradas ilícitas, há outros elementos probatórios, independentes e autônomos, colhidos em sede de inquérito e durante a instrução criminal, aptos a embasar a decisão de pronúncia.

4. Em relação ao pleitos de ofensa à cadeia de custódia da prova e de ausência de perito oficial, verifica-se que o acórdão impugnado - que julgou o recurso em sentido estrito do paciente - não fez qualquer menção às matérias alegadas pelo impetrante, visto que não constaram das razões recursais do réu, e defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual

esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON DUARTE DE ARAÚJO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0010068-64.2022.8.06.0173.

Depreende-se dos autos que, em 25/4/2021, o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá/CE pronunciou o paciente (ora agravante), pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, I e IV, e no artigo 288, ambos do Código Penal, juntamente com os corréus Jorge Oliveira da Cunha, Francisco Gleicon Paiva da Silva e Francisco das Chagas Freitas, a fim de submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri (e-STJ fls. 48/56).

Inconformadas, as defesas do paciente e dos corréus interpuseram recursos em sentido estrito.

Conforme relatado pela Corte local, "Nas Razões de Jefferson Duarte de Araújo (fls. 142/150) e de Francisco Gleicon Paiva da Silva (fls. 151/158), as defesas buscam a impronúncia de ambos, tendo em vista a ilegalidade das provas colhidas. Com relação as Razões apresentadas pelo recorrente Jorge Oliveira da Cunha (fls. 159/168), a defesa requer a absolvição sumária, nos termos do art. 415 do CPP. Subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, em razão da ausência de provas para submetê-lo ao conselho de sentença" (e-STJ fl. 24).

No entanto, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 20):

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÊS RECURSOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE FRANCISCO GLEICON PAIVA DA SILVA E JEFFERSON DUARTE DE ARAÚJO: IMPRONÚNCIA, EM RAZÃO DA ILEGALIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. ACESSO AOS CELULARES COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS RÉUS. PLEITO DE JORGE OLIVEIRA DA CUNHA: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. EMBASAMENTO SUFICIENTE AO AMPARO DA SUBMISSÃO DO RÉU A JÚRI POPULAR. IMPRONÚNCIA. NÃO CAMBIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

DECISÃO MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- 1. No caso, os recorrentes Francisco Gleicon Paiva da Silva e Jefferson Duarte de Araújo pleiteiam a impronúncia, em razão de ilegalidade na obtenção das provas.*
- 2. A priori, acerca da suposta ilegalidade no acesso aos aparelhos celulares dos pronunciados, considero sem razão os recorrentes, uma vez que, de acordo com os autos, Jefferson Duarte de Araújo autorizou o acesso às informações contidas no seu aparelho telefônico, o que fez na presença de sua advogada, conforme fls. 21/22.*
- 3. Ademais, conforme consta no Relatório Policial (fls. 88/91), os pronunciados Francisco das Chagas Freitas e Mateus Alves de Araújo, na presença de seus defensores, forneceram as senhas dos aparelhos, bem como autorizaram o acesso. Dessa forma, a autorização fornecida pelos réus torna a prova lícita, uma vez que, nesse caso, independe de autorização judicial.*
- 4. Quanto ao pleito de impronúncia, convém destacar que, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a Sentença de pronúncia demonstra mero juízo de admissibilidade da acusação, suficientes para sua configuração a existência de provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação no delito.*
- 5. No caso dos autos, tem-se que a materialidade foi devidamente comprovada com o acervo probatório acostado, em especial, o Laudo de Exame Cadavérico, acostado às fls. 170/172, dos autos principais.*
- 6. De igual modo, a autoria atribuída ao réu Jefferson Duarte de Araújo encontra amparo nos documentos do Inquérito Policial, bem como nos depoimentos colhidos durante a instrução criminal e, ainda, no seu Interrogatório perante a Autoridade Policial, o qual admitiu que no dia do fato, conduziu em sua motocicleta a pessoa de “Gueguê” até a residência da vítima “Tiolim”, onde lá “Gueguê” efetuou vários disparos contra a vítima, que veio a óbito, afirmando, ainda, que após o homicídio deu fuga a pessoa de “Gueguê”.*
- 7. Quanto ao recorrente Francisco Gleicon Paiva da Silva (Gueguê), constata-se, através dos elementos colhidos em sede de Inquérito Policial, em especial os depoimentos testemunhais, que este foi levado por Jefferson até a casa de “Tiolim”, ocasião em que pediu um copo com água e efetuou os disparos contra a vítima. Após o crime, Jefferson deixou “Gueguê” em uma casa abandonada, em um matagal.*
- 8. Quanto aos requerimentos de absolvição sumária e impronúncia, formulados por Jorge Oliveira da Cunha, tem-se que a materialidade foi devidamente comprovada, através do Laudo de Exame Cadavérico, acostado às fls. 170/172, dos autos principais.*
- 9. No que se refere à autoria, verifica-se, através dos depoimentos testemunhais, que o recorrente Jorge Oliveira da Cunha é apontado como chefe do tráfico de drogas da localidade em que ocorreu a ação criminosa. Conforme consta no inquérito, foram encontradas conversas nos celulares dos demais réus indicando que o recorrente teria ordenado a execução da vítima, em razão de disputas por território.*
- 10. Além disso, conforme relatado pelo policial militar José Tiago de Sousa Teixeira, no celular dos réus Mateus e Francisco foram encontradas conversas com o “Jorge da Ceasa”. Em seu depoimento, o militar relatou que “a composição foi informada por populares que havia ocorrido um homicídio a mando do “Jorge da Ceasa” e que quem pilotava a moto no momento do cometimento do crime era o Jefferson”.*
- 11. Quanto à perícia comparativa, realizada entre uma mídia contendo o interrogatório de Jorge em juízo e uma mídia encontrada em um dos celulares apreendidos, em que o interlocutor afirma estar preso por um homicídio e que havia mandado matar uma pessoa, que qualifica como “safada” e o irmão dela, não é possível assegurar, com base na conclusão do perito, que se trata*

de locutores diferentes, o qual afirma no relatório se tratar de uma “contradição moderada”, não excluindo, assim, a possibilidade de se tratar do mesmo interlocutor, conforme apontando pelo MM juiz na Sentença de pronúncia de fls. 103.

12. Assim, verifica-se estarem presentes indícios suficientes de autoria em relação ao recorrente Jorge Oliveira da Cunha, embora a defesa alegue ausência de provas, sabe-se que nessa fase processual, para ensejar a pronúncia, não é necessário prova plena de autoria, apenas indícios. Logo, não há como reconhecer, de plano, a alegação da defesa de que o recorrente não é o autor ou partícipe do fato.

13. Recursos conhecidos e improvidos.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrante renovou a tese de nulidade em razão do acesso pelos policiais militares ao conteúdo do aparelho celular do paciente no momento da abordagem, cuja autorização não foi comprovada nos autos.

Ainda, inovou as teses de ilicitude da prova produzida sem a presença de um perito oficial, nos termos do art. 158 do CPP, e de quebra da cadeia de custódia da prova.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para (e-STJ fl. 17):

a) Reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no aparelho celular do paciente no momento da abordagem, visto que não havia, naquele momento, qualquer ordem judicial para tanto, tampouco há nos autos prova contundente de que o suposto consentimento dado pelo senhor Jefferson tenha sido livre de coação/constrangimento, motivos pelos quais trata-se de prova ilícita, devendo ser desentranhadas do processo, assim como todas aquelas que dela se originaram, nos termos do artigo 157, caput e §1º, do CPP.

b) Reconhecer a nulidade do relatório técnico realizado nos aparelhos celulares apreendidos, em razão de terem sido analisados e produzidos por Inspetor da Polícia Civil, com a determinação de seu desentranhamento dos autos principais, por ofensa à cadeia de custódia, à ausência de perito oficial e ao cerceamento de defesa, nos termos do artigo 157, caput e §1º, do CPP;

c) Após reconhecidas as provas ilegais e desentranhadas do processo e não havendo mais indícios suficientes que atestem a sua autoria, a impronúncia do paciente, nos termos do artigo 414, caput, do Código de Processo Penal;

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 14/10/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 195/204).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 209).

Após, a defesa formulou pedido de reconsideração (e-STJ fls. 210/216), o qual foi indeferido por esta relatoria (e-STJ fls. 220/225).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 231/239), no qual a defesa, em

síntese, renova as teses contidas na inicial do *habeas corpus*, em especial a ilicitude do acesso ao aparelho celular do ora agravante no momento da abordagem e a ilicitude na extração de dados por inspetor de polícia civil e não por perito oficial,

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo regimental para que a ordem de *habeas corpus* seja concedida.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, quanto à apontada nulidade das provas obtidas em razão do acesso ao conteúdo do telefone do paciente, a Corte local destacou que (e-STJ fls. 27/28):

[...]

As defesas de Jefferson Duarte de Araújo e Francisco Gleicon Paiva da Silva, pleiteiam a impronúncia de ambos, tendo em vista a ilegalidade das provas colhidas.

No que se refere ao recorrente Jorge Oliveira da Cunha, a defesa requer a absolvição sumária, nos termos do art. 415 do CPP. Subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, em razão da ausência de provas para submetê-lo ao conselho de sentença.

Passo ao exame das teses arguidas pelos recorrentes Jefferson Duarte de Araújo e Francisco Gleicon Paiva da Silva.

A priori, acerca da suposta ilegalidade no acesso aos aparelhos celulares dos pronunciados, considero sem razão os recorrentes, uma vez que, de acordo com os autos, Jefferson Duarte de Araújo autorizou o acesso às informações contidas no seu aparelho telefônico, o que fez na presença de sua advogada, conforme fls. 21/22.

Ademais, conforme consta no Relatório Policial (fls. 88/91), os pronunciados Francisco das Chagas Freitas e Mateus Alves de Araújo, na presença de seus defensores, forneceram as senhas dos aparelhos, bem como autorizaram o acesso.

Além disso, importante destacar que, ainda que as provas colhidas através dos celulares dos réus fossem consideradas ilícitas, há outros elementos probatórios, independentes e autônomos, colhidos em sede de inquérito e durante a instrução criminal, aptos a embasar a sentença de pronúncia de fls. 98/106.

Assim, a autorização fornecida pelos réus torna a prova lícita, uma vez que, nesse caso, independe de autorização judicial.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“(...) No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se

constatou nenhuma flagrante ilegalidade, tendo em vista que a prova obtida pela autoridade policial se deu mediante expresso consentimento do dono do aparelho telefônico, o que torna a necessidade de autorização judicial prescindível. III – Assente nesta eg. Corte Superior que “O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida” (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, D Je 09/06/2017)” (HC n. 468.968/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min^a Laurita Vaz, D Je de 20/5/2019, grifei). (AgRg no HC 692.391/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, D Je 26/11/2021)

“A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. III - In casu, denota-se que os policiais acessaram as conversas telefônicas do aparelho celular do paciente sem autorização judicial, mas com a permissão do acusado, o que, de fato, não configuraria a ilegalidade. Ademais, ainda que a referida prova fosse desconsiderada, subsistem elementos autônomos suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas.” (HC n. 537.274/MG, Relator Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, D Je de 26/11/2019).

[...] - negritei.

Como se vê, o paciente autorizou o acesso às informações contidas no seu aparelho telefônico, **o que fez, inclusive, na presença de sua advogada**. Tal autorização, por parte do proprietário, afasta a ilegalidade arguida pela defesa, de modo que para desconstruir essa premissa circunstancial, exigir-se-ia extensa incursão no conjunto fático-probatório, incabível na via eleita.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. PROVAS ILÍCITAS. ACESSO OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO REPETIDO EM JUÍZO CONFORME OS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A AUTORIA DOS CRIMES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Descabida a tese de nulidade da prova obtida mediante acesso ao telefone celular de um dos corréus, sem prévia autorização judicial para quebra do sigilo dos dados armazenados, uma vez que o corréu, proprietário do celular, franqueou o acesso aos dados armazenados em seu aparelho telefônico.

2. “Se consta do processo que foi franqueado o acesso ao celular do corréu por ele próprio, não compete a este Tribunal interpretativo promover qualquer incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias.” A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a

voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022)" (AgRg no HC n. 617.719/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

3. *No que tange à violação do art. 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento foi realizado em juízo conforme os ditames do referido dispositivo legal. Ainda que assim não fosse, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento pessoal do paciente, tendo sido embasada também nos depoimentos das vítimas, dos corréus e dos agentes policiais.*

4. *"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus." (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 878.158/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. ACESSO A DADOS. AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR. PROVA DO CONSENTIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese.*

2. *O voto condutor do acórdão recorrido assentou inexistir nada "nos autos a afastar a narrativa dos fatos de que o paciente teria autorizado o acesso ao celular", tampouco mencionou algo a respeito o corréu, ouvido na presença de seu advogado.*

3. *A via eleita não é adequada à mudança do entendimento adotado na origem, sem o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.) - negritei.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO ÀS MENSAGENS DE TEXTO VIA WHATSAPP AUTORIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO APARELHO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. *A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial.*

2. *A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da internet no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como o de suas comunicações privadas armazenadas.*

3. *Hipótese em que o acesso às conversas dos aplicativos no celular pelos policiais foi permitido pelo corréu, sendo certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir a conclusão das instâncias*

ordinárias, porquanto demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório, inviável nessa via eleita.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, o que não se verifica na espécie.

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 81.297/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) - negritei.

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão impugnado que, **ainda que as provas colhidas por meio dos celulares dos réus fossem consideradas ilícitas, há outros elementos probatórios, independentes e autônomos, colhidos em sede de inquérito e durante a instrução criminal, aptos a embasar a sentença de pronúncia.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO AGRAVANTE. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há de se registrar que a situação fático-jurídica do agravante mudou substancialmente desde a impetração do habeas corpus, que perdeu seu objeto ante a condenação dele pelo Conselho de Sentença.

2. Parte já submetida à sessão perante o Tribunal do Júri, com recurso de apelação desprovido e agravo em recurso especial do qual não conheceu esta Corte, com trânsito em julgado em 8/11/2023.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, "[é] descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

4. Ainda que assim não fosse, não se verifica flagrante ilegalidade na hipótese. O Tribunal de origem apontou a existência de outras provas, independentes do reconhecimento pessoal do réu pela vítima e pela testemunha ocular, aptas a consubstanciar indícios suficientes de autoria para o decreto de pronúncia, notadamente estar o réu na posse do veículo utilizado na empreitada criminoso no período em que ocorreu o delito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.920/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) - negritei.

Noutro giro, em relação ao pleitos de ofensa à cadeia de custódia da prova e de ausência de perito oficial, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito ora impugnado não fez qualquer menção às matérias alegadas pelo impetrante, visto que não constaram das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente (e-STJ fls. 37/47), oportunidade na qual a defesa se limitou a requerer a

impronúncia do paciente, tendo em vista a ilegalidade das provas colhidas.

Ora, *O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Inclusive, ressalta-se que: *Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância* (AgRg no HC n. 770.752/ES, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ademais, ainda que a matéria tenha sido efetivamente trazida pela defesa em suas razões recursais, consta dos autos que não houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado, a fim de sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior encontra-se impossibilitada de examinar diretamente a matéria.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JÚRI. PRONÚNCIA. SUPOSTA NULIDADE DO ACÓRDÃO EXARADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POR OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRONÚNCIA CALCADA EM PROVA COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA CALCADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE INQUISITIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 591.755/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.548 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0385588-9

Número de Origem:

0012427602017806017 0100686420228060173 100686420228060173 12427602017806017

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICKAEL BRITO DE FARIAS
ADVOGADOS : MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JEFFERSON DUARTE DE ARAUJO
CORRÉU : JORGE OLIVEIRA DA CUNHA
CORRÉU : MATEUS ALVES DE ARAUJO
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS
CORRÉU : JOSE CLEITON RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU : RENATO SILVA DE MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADOS : MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024